

PROCESSO LICITATÓRIO № 012/2025 PREGÃO ELETRÔNICO № 011/2025 **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14;133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO № 012/2025, PREGÃO ELETRÔNICO № 011/2025.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Palmares/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 012/2025, Pregão Eletrônico 🕏 n° 011/2025, o qual detém como objeto o Registro de Preços para eventual Aquisição de Materiais de dimpeza para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde dos Palmares.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos de la composição de Materiais de destarte.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços para eventual Aquisição de Materiais de limpeza para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde dos Palmares.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios prese

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos à pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva n 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. 🗐 🕏 relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competer∉e municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades 🚮 Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

ção, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo aspecto tácnico dava contor instificativa de sana contor de sana contor contor instificativa de sana contor c aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamen conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

urício de Nassau Trade Center
ruz, 217 – Sala 602, 6° andar
ssau / Caruaru - PE
Quutlook.com.br

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center Av. Oswaldo Cruz, 217 - Sala 602, 6° andar Maurício de Nassau / Caruaru - PE thomazmoura@outlook.com.br (81) 9 99673-6441



Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, da Lei 14.133/21.

A NLLC estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do ar 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação compreendidos:
- compreendidos:

 I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que
- caracterize o interesse público envolvido;

 II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referênciae anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

 III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e da condições de recebimento.
- condições de recebimento;

 IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V elaboração do edital de licitação;

 VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente com
- anexo do edital de licitação;

 VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

 VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação de serviços de conomia de escala;
- eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta ap gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado tode ciclo de vida do objeto;
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigência de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou vatores significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica por melhor tecnica por melhor t técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratura de Center ruz, 217 – Sala 602, 6° andar ssau / Caruaru - PE Empresarial Maurício de Nassau Trade Center Av. Oswaldo Cruz, 217 - Sala 602, 6° andar Maurício de Nassau / Caruaru - PE thomazmoura@outlook.com.br (81) 9 99673-6441



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, imprescindível que se identifique a necessidade administrativa e uma vez identificada, parte-se para a busca da melhor solução disponível no mercado visando, por consequência, o atendimento das referidas necessidades, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

O consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregã Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de ben® comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem

ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...) ၌

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenhá limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre definição de bens e serviços com estas características.

> O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto 🗳 não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contræos; Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

> No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/servidos demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentana padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatí⊈ig com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acór∯ã ∰ 1114/2006 - Plenário).

ssinado por 1 pessoa: HAI Para verificar a validade das



Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Palmares (PE), sexta-feira, 28 de agosto de 2025.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA ADVOGADO – OAB | PE Nº 37.827 HALLANA M. MENDES MARINHO Advogada OAB|PE nº 32.661

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://palmares.1doc.com.br/verificacao/CEBC-435A-9DAC-A229 e informe o código CEBC-435A-9DAC-A229 Assinado por 1 pessoa: HALLANA MIRELLY MENDES MARINHO

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar Maurício de Nassau / Caruaru - PE thomazmoura@outlook.com.br (81) 9 99673-6441





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CEBC-435A-9DAC-A229

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

HALLANA MIRELLY MENDES MARINHO (CPF 054.XXX.XXX-70) em 28/08/2025 17:12:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://palmares.1doc.com.br/verificacao/CEBC-435A-9DAC-A229